



Comissão de Recurso

Processo Seletivo - EDITAL Nº 02/2019/UNIR/CACOAL - PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

Recorrente: LUCIO FLÁVIO DOS SANTOS

Trata-se de Recurso contra decisão de indeferimento de inscrição interposto pelo Candidato Lúcio Flávio dos Santos, protocolizado via e-mail, no dia 14 de novembro de 2019, às 10:16 min, contendo apenas texto-corpo do e-mail, como se razões recursais fossem e um documento – Documento de Reservista, a teor do documento anexo.

Aduziu o Candidato que “1. venho por meio deste enviar o documento que falta (motivo do indeferimento), haja vista que fora enviado apenas a certidão de Ações Criminais emitida pela Justiça Militar da União, ficando de fora o principal, a reservista e; 2. Assim, sendo, anexo o documento supracitado e aguardo o deferimento da minha inscrição”.

Juntou anexo o documento referente ao item 3.3, "d" do edital nº 02/2019/UNIR/CACOAL para análise com o fito de deferimento de homologação da inscrição ao processo seletivo supra.

É o breve relatório.

Trata-se de Recurso contra o INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO apresentado pelo Candidato LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS.

Recurso TEMPESTIVO, nos termos do Cronograma do Edital nº 02/2019.UNIR/CACOAL - Anexo II (trata do Cronograma).

No mérito, o principal argumento do Candidato – juntada tardia do documento de RESERVISTA em nada altera a decisão da Comissão investida na função de homologar ou não as inscrições recebidas. Dois são os motivos, senão vejamos:

- 1) O Edital, devidamente alterado e revisado não fora objeto de irrisignação, tornando-se, portanto, “Lei entre as partes”. No item 3 - DAS INSCRIÇÕES, Subitem 3.3 – Documentos exigidos no ATO da inscrição - traz, de forma clara e

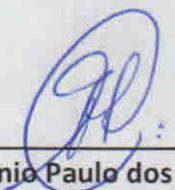
incontroversa, a necessidade de juntada da **cópia do comprovante de quitação com as obrigações militares, para candidatos do sexo masculino**, conforme exigido para seleção, nos termos da alínea "d", do citado subitem. **O QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELO CANDIDATO.**

- 2) O documento juntado pelo Candidato, no momento de sua inscrição - Certidão Negativa de Ações Criminais junto a Justiça Militar da União atesta tão somente a inexistência de ações criminais e **NÃO SUA SITUAÇÃO de QUITAÇÃO** perante o **ALISTAMENTO MILITAR** obrigatório para o sexo masculino.

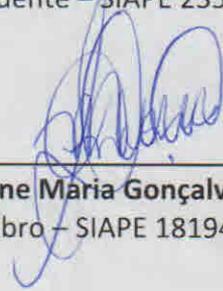
Caberia ao Candidato, se fosse o caso e possibilidades, apresentar justificativa plausível e **PROVAS** que pudessem ser analisadas nesta fase recursal; **O QUE NÃO FORA FEITO.** Inclusive, o próprio Candidato menciona a juntada **TARDIA** do documento faltante.

Assim, socorrendo-se dos suplementos fáticos, legais e jurídicos para a análise do pedido recursal da Recorrente, somos **DESAVORÁVEIS** ao pedido formulado para desacolher a justificativa apresentada E **MANTER** a **DECISÃO** que **INDEFERIU** a inscrição do Candidato **LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS.**

Cacoal, 18 de novembro de 2019.



Antonio Paulo dos Santos Filho
Presidente – SIAPE 2352301



Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian
Membro – SIAPE 1819424



Ailton Marcolino liberato
Membro – SIAPE 1850357